



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

<b>PREGÃO ELETRÔNICO nº 12/2016</b>
<b>OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de digitalização, observadas as condições, especificações, quantitativos e prazos constantes deste instrumento convocatório e seus anexos.</b>
<b>RECORRENTE: PRODIMAGE TECNOLOGIA EM DOCUMENTAÇÃO DIGITAL LTDA.</b>

## **1. RELATÓRIO**

**PRODIMAGE TECNOLOGIA EM DOCUMENTAÇÃO DIGITAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.992.498/0001-77, com sede na rua Desembargador Jorge Fontana, 428 sala 403, apresentou impugnação ao edital regulatório do presente Pregão Eletrônico, conforme documento e-Pad 25.012-2016-13.

Em suas razões, alega, em síntese, haver necessidade de adequação dos termos do Edital, porquanto está a restringir a competição, impedindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Pondera que, houve indevida exigência de *software* específico, por existirem várias soluções nacionais de melhor qualidade, que atendem à Administração, como a que ela fabrica. Relata, ainda, ser inaceitável a indicação da marca, por inexistir, *in casu*, a padronização.

Diante da impugnação, esta Secretaria decidiu por adiar, *sine die*, a abertura e a sessão de lances desta licitação, de acordo com documento e-Pad 25.012-2016-14.

É o relatório.

## **2. ADMISSIBILIDADE**

### **2.1 – Tempestividade**

O artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, bem como a cláusula 19.1 do edital, dispõem que, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, desde que o faça até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

A sessão de abertura foi marcada para o dia 14/09/2016, às 10h, conforme publicação documento e-Pad 25.012-2016-12 e, a impugnação foi apresentada no dia 12/09/2016, às 14:55h, logo tempestiva, atendendo ao prazo legal.

## **3. MÉRITO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**Da Indevida Exigência de *Software* Específico**

A impugnante alega que, no caso do objeto desta licitação, não há real necessidade de exigência de utilização do *software* VRS, vez que outros, com características similares, quiçá melhores, atenderiam à demanda da Administração. Menciona a legislação vigente (art. 3º, Lei 8.666/93 – Princípio da Isonomia). O inciso I, § 1º, art. 3º, Lei 8.666/93, cita a vedação de restrição ou frustração ao caráter competitivo da licitação. Reporta-se, ademais aos artigos 7º e 15 da Lei 8.666/93, que cuidam da indicação de marca.

Informa que, como fabricante de *softwares*, tem o conhecimento de que existem inúmeros aplicativos compatíveis no mercado e que, não tendo havido procedimento de padronização do objeto, o que justificaria a necessidade de indicação específica do insumo, deflagra ilegalidade com a restrição de competitividade.

Propugna pela revisão e retificação do instrumento convocatório, permitindo-se a aquisição de outros *softwares*, que possam atender às necessidades do Regional

A área demandante, instada a se posicionar sobre a alegação da impugnante, diligenciou junto ao Tribunal Superior do Trabalho e pronunciou-se de acordo com o TST OFÍCIO SEGJUD nº 150, de 13 de setembro de 2016, processo administrativo nº 503.317/2016-4, que ora se reproduz:

“A Diretoria Judiciária do TRT da 3ª Região, pelo ofício n. DJ/112/2016, informa que aquela Corte iniciou processo licitatório para a contratação de serviço de digitalização, visando a atender ao disposto no Ato Conjunto TST.CSJT n. 10/2010, que regulamenta a transmissão de peças processuais, por meio eletrônico, entre os TRTs e o TST.

Informa que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 2º do referido ato normativo, o qual estabelece que as peças processuais a serem enviadas ao TST “*deverão ser digitalizadas com a utilização do software VRS*”, o objeto da licitação foi definido nos seguintes termos:

“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de digitalização, com utilização de *software* VRS, cotemplando o reconhecimento de caracteres de texto nas imagens (OCR), geração de arquivos em formato Portable Documento Format (PDF) pesquisável de autos de processos a serem encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, bem como outros documentos que se fizerem necessários, no formato A4 e tamanhos aproximados (como ofício, legal, carta) e, eventualmente, no formato A3, com estimativa anual máxima de 8.000.000 (oito milhões) de páginas e estimativa mensal máxima de 1.000.000 (um milhão) de páginas. A quantidade



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

mensal de páginas a serem digitalizadas apresenta tendência decrescente, conforme gráfico constante do Anexo I.”

A Diretoria Judiciária informa que, após a publicação do Edital do Pregão Eletrônico, foram apresentados dois pedidos de esclarecimentos e uma impugnação pretendendo que seja excluída do Edital a exigência de utilização do *software* VRS, ao fundamento de que a exigência de *software* específico restringe a competitividade, existindo várias soluções nacionais de melhor qualidade que atendem à demanda da Administração.

Nesse contexto, a Diretoria consulta se as razões para a exigência de utilização do *software* VRS, contida no Ato Conjunto TST.CSJT n. 10/2010, ainda persistem ou se pode ser autorizada a utilização de *softwares* similares.

Instada a se manifestar a respeito, a Coordenadoria de Processos Eletrônicos prestou a seguinte informação:

“(…) Do ponto de vista técnico, esta coordenadoria considera ser possível a utilização de *software* de tratamento de imagens com desempenho igual ou superior ao referido *software*, que apresente imagens processadas com nitidez, legibilidade, alinhamento e correta orientação para leitura.”

O Ato Conjunto TST.CSJT n. 10/2010 foi editado com a finalidade de regulamentar a forma de tratamento de peças processuais entre os órgãos da Justiça do Trabalho, de modo a garantir a qualidade mínima da digitalização dos documentos no que se refere à nitidez, legibilidade, alinhamento e correta orientação para a leitura.

Nesse contexto, conforme parecer da Coordenadoria de Processos Eletrônicos, outros *softwares* disponíveis no mercado podem atender à exigência de qualidade na digitalização das peças processuais a serem enviadas ao TST.

Assim, esta Secretaria-Geral submeterá à consideração da Presidência do TST e do CSJT proposta de alteração do art. 2º, parágrafo único, do Ato Conjunto TST.CSJT n. 10/2010, a fim de excluir a referência ao *software* VRS, fazendo-se constar apenas os requisitos mínimos para garantir a adequação aos parâmetros de qualidade necessários.

Ante o exposto, expeça-se ofício à Diretoria Judiciária do TRT da 3ª Região, encaminhando-lhe a presente informação.”

Diante disso, a Diretoria Judiciária propõe o acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Prodimage Tecnologia em Documentação Digital Ltda. para excluir a exigência de utilização de *software* que apresente imagens processadas com nitidez, legalidade, alinhamento e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

correta orientação de leitura ou, simplesmente, a utilização de software de tratamento de imagem com desempenho igual ou superior ao VRS.

Pelo exposto, acolho o parecer da Diretoria-Judiciária, pautado no TST OFÍCIO SEGJUD nº 150, de 13 de setembro de 2016, processo administrativo nº 503.317/2016-4, concluindo pela razão ao impugnante, sugerindo a alteração do instrumento convocatório, para que se exclua a exigência de utilização exclusiva do software VRS, passando a constar a utilização de software, que apresente imagens processadas com nitidez, legalidade, alinhamento e correta orientação de leitura ou, simplesmente, a utilização de software de tratamento de imagem com desempenho igual ou superior ao VRS.

**4. CONCLUSÃO**

Pelos fundamentos acima expostos, resolve a Pregoeira conhecer da impugnação oferecida por **PRODIMAGE TECNOLOGIA EM DOCUMENTAÇÃO DIGITAL LTDA.**, por tempestiva, e, no mérito, acatar a impugnação e sugerir a alteração do instrumento convocatório, por intermédio de errata e minuta contratual, de acordo com as orientações da Unidade demandante e subsequente publicação do aviso de licitação com nova data de abertura.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2015.

**Cláudia Sturzeneker Cypreste**  
**Pregoeira**